



**PARECER Nº 116/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 012/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.071, de 21/11/1973, que estabelece o Código de Obras de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições constantes da Lei Municipal nº 1.071/73 que estabelece o Código de Obras do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o projeto propõe modificar algumas disposições do atual Código de Obras do Município que encontram-se desatualizadas a considerar o tempo de sua edição, bem como afastar disposições conflitantes provenientes do processo periódico de emendas à legislação. Argumenta que o projeto apresentado é resultado de um longo período de discussões entre o corpo técnico do Município e profissionais das áreas de arquitetura, engenharia, topografia, corretagem, entre outras. Sustenta o autor, por fim, que a aprovação do projeto apresentado trará benefícios evidentes à toda a comunidade, suprimindo da legislação exigências não aplicáveis atualmente, dinamizando e desburocratizando o trâmite dos projetos de edificação e contribuindo com o desenvolvimento da cidade.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**



Sob o aspecto da competência, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas. Em se tratando de alteração da legislação municipal que versa sobre o Código de Obras do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XII, e XXII, da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Embora tenha sido apresentado pelo Poder Executivo, verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração da legislação municipal que versa sobre o Código de Obras do Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas



na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a modificar a redação de diversos dispositivos da Lei Municipal nº 1.071, de 21/11/1973, que estabelece o Código de Obras do Município, de modo a tornar a legislação municipal mais adequada aos parâmetros legais, técnicos e urbanísticos da atualidade, diminuindo com isso a burocracia dos processos de edificação existentes e servindo de contribuição para o desenvolvimento da cidade.

A matéria foi objeto de intenso debate entre o setor técnico do Município e profissionais das áreas correlatas, e de expressivo detalhamento do seu conteúdo aos membros do Poder Legislativo por meio da realização de reunião pública no Plenário da Câmara Municipal.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 012/2021.

Divinópolis, 15 de abril de 2021.

### **Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

### **Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **Israel da Farmácia**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
MINAS GERAIS

**Bruno Cunha Gontijo**  
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 012/2021